

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21/2022

Lacimar Cezário Silva
Relator da Comissão

Tendo esta comissão, recebido na data de 05/09/2022, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, *o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2022, oriundo do Poder Executivo, registrado nesta casa com o número PLC 21/2022, de autoria do Prefeito de Itaúna, no qual altera a redação do art. 2.º da Lei Complementar n.º 167, de 14 de dezembro de 2021 que “Estabelece alíquotas de contribuição ao Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Itaúna/MG, (IMP)” e dá outras providências* e, tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

Inicialmente é importante salientar aqui, que o que preconiza o referido PLC em tela é que a contribuição do Município referente aos servidores é de 21% (vinte e um por cento) para os professores da rede municipal de ensino alocados à Secretaria Municipal de Educação. Dos 18,30% (dezoito vírgula trinta por cento) refere-se aos demais servidores municipais, conforme tipificado no artigo 2.º incisos I e II.

Neste sentido, ainda reportando da LC 167/2021, no art. 2.º estabelece que permanecem inalterados os demais dispositivos desta lei.

Por conseguinte, em decorrência da Emenda Constitucional n.º 103/2019 corroborou o que já estava atrelado ao art. 40, quando reafirmou que “o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados, pensionistas, observados os critérios que prevalecem o equilíbrio financeiro e atuarial.

É relevante pontuar aqui que, o deficit atuarial do Instituto Municipal de Previdência Social, configura incontestável ofensa ao caput do dispositivo exposto.

Hodiernamente, estudo nos demonstra que esse deficit é elevadíssimo, estando na casa dos R\$ 146.000.000 (cento e quarenta e seis milhões de reais), o que significa que o Poder Executivo deverá promover o aporte dessa vultuosa diferença aos cofres do IMP, para que seja possível honrar com os compromissos de aposentadoria e pensões por mortes presentes e futuras.

Não obstante isso, o cumprimento da norma que institui o piso salarial do magistério fará com que o referido deficit ultrapasse a casa dos R\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de reais), ordenando o munícipe a alocar mais recursos na autarquia municipal previdenciária.

Por outro lado, os contratados para substituírem os professores de licença, são contribuintes do regime geral de previdência (INSS) e, diante disso o município já contribui com alíquota prevista nesta alteração legislativa, sendo a presente iniciativa encontra-se tutelada na norma infralegal da Portaria n.º 464, editada em 19 de novembro de 2018, pelo Ministério da Fazenda, no dispositivo do art. 48, caput, inciso V, bem como a Portaria n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, de autoria do Ministério do Trabalho e Previdência – art. 53, inciso III.

Por fim, esta medida proposta busca dar cumprimento ao dispositivo legal no caput do art. 40, sem provocar qualquer ofensa a direitos dos servidores.

Constata-se que o referido Projeto de Lei Complementar em apreço está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, em obediência ao que estabelece o art.º 28, inciso II (A) em conformidade com o art.º 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o Projeto em tela, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2022.

Lacimar Cézario da Silva
Presidente/Relator

Acompanham o voto do relator:

Joselito Gonçalves Moraes
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro